



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2423/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25834/2016
PROTOCOLO	: 1743500
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Ausentes os requisitos de admissibilidade elencados na lei Complementar desta Corte, bem como novos documentos que amparassem a rescisão do julgado, restando demonstrado o mero inconformismo do requerente, o pedido de revisão não será conhecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento do pedido de revisão** proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, haja visto não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012 e; **negar procedência** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da **Decisão Singular nº 3142/2016** proferido nos autos TC nº 21074/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Daltro Fiuza na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em desfavor da Decisão Singular nº 3142/2016 proferido nos autos TC nº 21074/2012, que não registrou do ato de admissão de Maria Silvana Palermo para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais e aplicou-lhe multa pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e a não remessa tempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: “(...) *O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.*”

O requerente sustenta que a contratação realizada atendeu aos requisitos previstos em lei, no tocante à remessa intempestiva, afirma que tal fato ocorreu por um lapso dos servidores da época, não cabendo, portanto, penalização do recorrente por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé. Requereu o provimento do recurso para o fim de anular as multas aplicadas.

Encaminhados os autos para 3ª Inspeção de Controle Externo, foi emitida a análise nº 3569/2019 (peça nº 12), manifestando pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu não improvimento.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecido no artigo 73 da LC 160/2012 pelo não provimento à súplica recursal mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o requerente nominado acima, apresentou inconformismo quanto ao não registro de contratação temporária e aplicação de multa em virtude ausência de fundamentação legal e envio intempestivo de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a contratação realizada atendeu aos requisitos previstos em lei, mormente porque o número de servidores efetivos não era suficiente para suprir demanda, devido a afastamentos temporários (férias e licenças) e, também, pela essencialidade do serviço prestado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Sustenta ainda, que no tocante à remessa intempestiva, o fato ocorreu por um lapso dos servidores da época, não cabendo, portanto, penalização do recorrente por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Por fim, requereu o provimento do recurso para o fim de anular as multas aplicadas.

Analisando os autos do presente processo do qual o requerente solicita o pedido de revisão da Decisão Singular nº 3142/2016 proferido nos autos TC nº 21074/2012, verifico que passou tanto pelo crivo da Unidade Técnica da 3ª ICE como da D.Auditoria, sendo ambas unânimes no entendimento de que as razões apresentadas pelo requerente não são passíveis de mudar o entendimento da Decisão objurgada.

Ademais, nenhum documento foi anexado ao pedido, nada se modificou da decisão. Para desconstituir tais conclusões caberia ao requerente trazer novos documentos que amparassem a reforma da decisão. Como pontuou o douto representante do Ministério Público: *“O mero inconformismo do Recorrente não tem o condão de amparar o conhecimento do pleito recursal.”*

De outro norte, o Pedido de Revisão não deve ser conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade específicos elencados no art. 73 da lei Complementar nº 160/2012: *in verbis*:

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento. (grifo nosso)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO**:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo o Sr. Daltro Fiuza na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012;
2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular nº 3142/2016 proferido nos autos TC nº 21074/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,
3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator